

V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS SOCIAIS, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL

SIMONE MARIA PALHETA PIRES

MARCO AURÉLIO SERAU JUNIOR

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direitos sociais, seguridade e previdência social [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Marco Aurélio Serau Junior; Simone Maria Palheta Pires – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-474-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Inovação, Direito e Sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos sociais. 3. Previdência social. V Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2022 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS SOCIAIS, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Apresentação

Aos 17 de junho de 2022, no bojo do V Encontro Virtual do CONPEDI, ocorreu o GT DIREITOS SOCIAIS, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL I, das 13:30h às 16h, sob coordenação dos professores Simone Palheta e Marco Aurélio Serau Junior, com o apoio técnico do monitor Fábio Galhardo.

Todas as apresentações e discussões transcorreram na mais perfeita ordem, consoante as regras regulamentares. Não foram observados problemas técnicos relevantes na plataforma digital utilizada para o evento.

Os artigos foram divididos em blocos temáticos, por proximidade teórica ou de conteúdo.

A princípio, os coordenadores do GT disponibilizaram aos expositores de 5 a 10 minutos para apresentação, sendo que ao final dos blocos temáticos ocorreram debates sobre a produção científica apresentada.

Houve um primeiro bloco temático, destinado especialmente à discussão sobre deficiência e incapacidade, que contou com os seguintes artigos: “APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E AUXÍLIO-ACIDENTE: REQUISITOS DISTINTOS PARA A CARACTERIZAÇÃO”; “AUXÍLIO-ACIDENTE: PERSPECTIVA HISTÓRICA E SOCIAL DO BENEFÍCIO E A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DA PESSOA ACIDENTADA” e “O DANO MORAL PREVIDENCIÁRIO COMO UM RESGATE DA DIGNIDADE HUMANA SOB A ANÁLISE DE CASOS DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO (TRF4)”.

Um segundo bloco temático tratou do envelhecimento e da idade mínima na estrutura da Previdência Social. Neste painel times os seguintes trabalhos apresentados: O ENVELHECIMENTO ATIVO E A INCLUSÃO SOCIAL; O RESTABELECIMENTO DA IDADE MÍNIMA PARA APOSENTADORIA ESPECIAL E A VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL; PENSÃO POR MORTE A PARTIR DA EMENDA CONSTITUCIONAL 103/2019 E O PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL

O terceiro bloco tratou dos novos arranjos estruturais da Seguridade Social a partir de sua perspectiva de direito fundamental, sendo que os trabalhos apresentados foram os seguintes: “O SISTEMA PREVIDENCIÁRIO BRASILEIRO NA PERSPECTIVA DA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO”; “PRIVATIZAÇÃO DO SEGURO SOCIAL NO CHILE E NO PERU: COMPLEXIDADES E INCERTEZAS NA ADOÇÃO DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO SERVIDOR PÚBLICO NO BRASIL”; “REFLEXÕES A RESPEITO DO PAPEL DO ESTADO NA PROTEÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À PREVIDÊNCIA” e, finalmente, “RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR ENCARGOS TRABALHISTAS NOS CONTRATOS DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS”.

Ao final dos trabalhos foram feitos os devidos registros e formalizações.

Macapá/São Paulo, 20 de junho de 2022.

Professora Simone Palheta – UFAP

Professor Marco Aurélio Serau Junior - UFPR

**PRIVATIZAÇÃO DO SEGURO SOCIAL NO CHILE E NO PERU:
COMPLEXIDADES E INCERTEZAS NA ADOÇÃO DO REGIME DE
PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO SERVIDOR PÚBLICO NO BRASIL**

**SOCIAL SECURITY PRIVATISATION IN CHILE AND PERU: THE
COMPLEXITIES AND UNCERTAINTIES IN THE ADOPTION OF A
COMPLEMENTARY SOCIAL SECURITY IN THE BRAZILLIAN PUBLIC SECTOR**

Eliane Romeiro Costa ¹

Mara Rúbia Mendes dos Santos Fernandes ²

Resumo

O sistema previdenciário chileno, influenciou e serviu de paradigma para a alteração de outros sistemas de seguro social deficitários como no caso do Peru. Partindo das concepções doutrinárias de solidariedade social (Alain Supiot), dos direitos sociais e da sociedade de riscos (Wagner Balera, Ulrich Beck), será investigado os modelos de previdência privada no Chile e no Peru e a influência privatizante no Brasil por meio da E.C.103 de 2019, que, dentre outras mudanças, aproximou as regras de concessão dos benefícios do RPPS ao RGPS, gerando a adoção do regime híbrido complementar e privado de seguro social para os entes federativos.

Palavras-chave: Regime privado complementar, Seguridade social, Proteção supletiva, Benefício mínimo, Solidariedade

Abstract/Resumen/Résumé

The Chilean social security system has been used as a paradigm for other deficit systems in Latin America, such as Peru. Using the doctrines of social solidarity (Alain Supiot) and of social rights and the society of risks (Wagner Balera, Ulrich Beck) we aim to investigate the social security models in Chile and Peru, as well as the private sector influence in Brazil's social security by means of 2019's E.C.103, which among other changes simplified concession of the RPPS and RGPS benefits that resulted in the adoption of a hybrid system between complementary and private social security for federal entities.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Complementary private social security, Social security, Supplementary protection, Solidarity, Minimum benefit

¹ Pós-Doutora em Direito do Trabalho e da Seguridade Social pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Doutora em Direito pela PUC-SP. Professora da Escola de Direito – PUC-GO.

² Advogada. Mestranda em Direito Constitucional da UFF. Especialista em Direito Público e em Direito Tributário e Processo Tributário. Pesquisadora do grupo “Estado e Políticas Públicas” como aluna egressa da PUC-GO

INTRODUÇÃO

Como se define, qual o sentido ético e moral do Sistema Previdenciário? Esta questão básica é o alicerce fundante e interpretativo para o intérprete de seguros sociais e que opera com direitos fundamentais essenciais.

O Sistema Previdenciário, no âmbito administrativo, é um mecanismo de gestão financeira e atuarial de riscos coletivos do trabalho. Exige-se boas práticas de gestão e governança para cumprir a proteção social, sem comprometer as contas públicas. Do lado do segurado - contribuinte, é a verdadeira proteção social em caso de infortúnios - perda da capacidade para o trabalho e de renda. Trata-se de uma espécie de seguro social que se destina à população economicamente ativa, isto é, às pessoas que exercem formalmente alguma atividade laborativa remunerada, visando a cobertura de eventos como incapacidade temporária ou permanente para o trabalho, idade avançada, morte, dentre outras situações de privação de renda familiar. O principal objetivo da previdência social é garantir ao trabalhador e a sua família condições digna de sobrevivência, mediante reposição de renda.

No Brasil, a previdência social é compreendida sob regimes diferenciados em função de sua natureza (pública ou privada) e da relação estabelecida entre empregado e empregador (contratual ou estatutária). Dessa forma, a previdência pode ser pública, de caráter obrigatório para todos os trabalhadores ativos, e privada, de caráter facultativo para aqueles que visam um complemento dos benefícios básicos previdenciários. A Previdência pública compreende dois regimes: O Regime Geral de Previdência social e o Regime Próprio de Previdência Social, previstos respectivamente nos artigos 201 e 40 da Constituição Federal de 1988. Já a previdência privada, contratual, baseada na constituição de recursos que garantam o benefício contratado, é constituída sob o Regime de Previdência complementar, regido pelo artigo 202 da Constituição vigente.

No entanto, apesar da previdência privada ser suplementar ao sistema público, vários governos têm substituído o sistema público pelo privado, como solução para resolver as supostas crises fiscais e as limitações financeiras dos Estados causadas, dentre outros fatores, pelo fenômeno da longevidade e da transição demográfica, demonstrada por inúmeros estudos realizados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

A privatização do sistema de previdência pública foi apresentada por países da América-latina, a partir de 1980, sendo o Chile o pioneiro na implantação do regime de capitalização, como instrumento apto para enfrentar o envelhecimento da população e garantir a sustentabilidade do sistema de seguro social. O modelo foi seguido por outros Estados, dentre eles, o Peru. No entanto, na visão de Carmelo Mesa-Lago (CARMELO, 2006), passado mais de 40 anos desde a primeira reforma instituída pelo Chile, a privatização da previdência social não produziu os resultados esperados: taxas de cobertura estagnaram ou diminuíram, as prestações previdenciárias se deterioraram, a desigualdade de gênero e de renda aumentou, além dos altos custos de transição. O pioneiro regime de capitalização chileno, não cumpriu o chamado da universalidade protetiva do trabalhador ou da segurança social e da renda suficiente para o envelhecimento digno.

No Brasil, com o advento da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), o modelo acessório ao principal, foi introduzido pela Emenda Constitucional n. 20, de 1998, gerando um outro pilar de proteção social supletiva e adicional aos dois regimes públicos e básicos, Regime Geral de Previdência Social e os Regimes Estatutários, federais, mutuários dos entes federativos, consoante normas constitucionais inseridas no artigo 40, parágrafos 14 a 16, da Carta Constitucional de 1988.

Em novembro de 2019, a emenda 103 de novembro de 2019 (BRASIL, 2019) alterou mais uma vez o sistema de previdência público no Brasil, desconstitucionalizando direitos e gerando uma insegurança social e jurídica para os trabalhadores e seus dependentes. A reforma 103 de 2019 alterou as regras de cálculos para concessão de benefícios reduzindo seus valores, dentre os quais se destaca o benefício de aposentadoria e o de pensão por morte, além de tornar obrigatória a instituição de previdência complementar entre os entes federados, o que faz perceber a vontade dos governantes de implantar no país o sistema de capitalização.

Os sistemas privados transferem para o trabalhador o ônus dos riscos demográficos e do mercado financeiro, deixando o trabalhador e seus dependentes a mercê de suas próprias capacidades, indo de encontro aos ditames do Estado Social de Direito. A precarização das relações de trabalho, principalmente no contexto das plataformas digitais, o aumento de emprego informal e a desproteção do trabalhador na previdência social marginaliza ainda mais os trabalhadores e os fazem, em um futuro próximo vir a depender do Estado assistencial. Segundo dados do IBGE, no trimestre até janeiro de 2022 (ÉPOCA NEGÓCIOS, 2022), o país

alcançou taxa de informalidade de 40,4 % no mercado de trabalho. É um número significativo de pessoas vivendo na informalidade.

Neste diapasão, este estudo se desenvolve a partir dos princípios constitucionais e securitários da solidariedade coletiva e de natureza contributiva, como pacto social legítimo; da dignidade da pessoa humana; da universalidade; do bem-estar e da justiça social esculpido nos artigos 193 e 194 da Constituição Federal e do não retrocesso social.

O foco deste trabalho é analisar as complexidades e incertezas trazidas pelo sistema de previdência privada no Chile e no Peru, em justaposição à última reforma previdenciária no Brasil implantada pela Emenda Constitucional n. 103, de 12, de novembro de 2019, que modificou os mecanismos de cálculo dos benefícios programados, aproximou as regras de concessão dos benefícios dos regimes do servidor público e do trabalhador da iniciativa privada, como também tornou obrigatória a criação do regime híbrido complementar para os entes federativos (estados, DF e municípios).

Para isso, será realizado uma pesquisa documental por meio de coletas de dados estatísticos trazidos pela OIT (OIT, 2019), pelo IBGE e IPEA, e também pesquisa bibliográfica partindo da concepção doutrinária da solidariedade protetiva de Alain Supiot (SUPIOT, 2014), dos direitos sociais previdenciários de Wagner Balera (BALERA, 1987, 2006, 2010, 2020), dos novos riscos a serem apreendidos pelo sistema solidário de Ulrich Beck (BECK, 2011) e do não retrocesso social de Catarina Botelho (SANTOS BOTELHO, 2015) e Vidal Serrano (NUNES JÚNIOR, 2009)

2. REGIME DE CAPITALIZAÇÃO CHILENO: UM MODELO ANTIDEMOCRÁTICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Pioneiro na reforma estrutural do pecúlio social do trabalhador, o Chile, adotando o modelo da escola de Chicago neoliberal, foi o primeiro país a privatizar a Previdência Social, rumando para um financiamento individual de capitalização. Este modelo inaugural gerou paradigmas para que países em déficits com seus sistemas de financiamento público propusessem esquemas de financiamento paralelo ou substitutivo, de capitalização individual, e administrado por entidades de fundos de pensão ou AFP, constituídas como sociedades anônimas com o objetivo exclusivo de administrar os fundos de pensões. Essa alteração decorreu em 1981 no Chile, promovendo drástica e definitiva alteração do modelo de repartição e intergeracional vigente.

Passados 40 anos da privatização no Chile, os problemas de gestão, financiamento e proteção social aos anciãos permaneceram. A reforma do Estado liberal não afastou a demanda por benefícios satisfatórios, dignos e suficientes. A reforma de BACHET 2008, foi uma tentativa de publicizar o regime de pensionamento chileno, promovendo uma re-reforma ao introduzir mecanismos de reversão do modelo de capitalização.

Estudos da OIT(OIT, 2018), demonstram que a reforma previdenciária chilena, não alcançou seu objetivo de aumento da cobertura da população obreira, ou tampouco reduziu o déficit com o sistema público anterior, ou mesmo, minimizou os custos da transição, uma vez que não promoveu o aumento dos ingressos de participantes. Notadamente, o custo social foi enorme gerando reduzidas rendas para o trabalhador na velhice, e, por conseguinte, o poder público foi levado a instituir rendas mínimas de sobrevivência.

Nesse quadro, como demonstrado pela Comisión Asesora Presidencial sobre El Sistema de Pensiones: “o custo total da transição da reforma estrutural é projetado em 2,7% do PIB em 2025 e não irá desaparecer até 2050, levando 70 anos para se extinguir”. Conforme a Comisión Asesora Presidencial Sobre El Sistema De Pensiones, “72% das pessoas entrevistadas afirmaram ser necessária uma mudança completa no sistema de pensões administrado pela AFP” (CHILE, 2015), considerando o sistema insuficiente e inadequado para manter-se como o principal mecanismo de poupança social do trabalhador.

Portanto, o estudo destaca que "79% dos aposentados chilenos têm recebido menos que um salário mínimo, estando 44% abaixo da linha da pobreza. Ademais, a pesquisa da OIT, demonstra que "as desigualdades de gênero também aumentaram com 85% das mulheres recebendo menos que um salário mínimo ao passo que essa porcentagem cai para 72% no caso dos homens" (CHILE, 2015).

Assim sendo, houve queda das contribuições, "cerca de 5,5% dos trabalhadores assalariados não contribuem, mesmo estando empregados, bem como 12,5% dos assalariados também não realizam pagamentos para a poupança individual, por não terem um contrato de trabalho. Ainda, em 1980 a cobertura previdenciária alcançava cerca de 75% dos trabalhadores, o que reduziu para 69,3% em 2003" (CHILE, 2015).

Para Mesa-Lago, os trabalhadores “autônomos ou por conta própria” são os mais prejudicados tanto na contribuição quanto na cobertura bem inferior se comparados com os

“empregados formais ou assalariados”. Para esse autor, em 2001 “o sistema chileno só cobria 5% dos autônomos”(MESA-LAGO, 2001).

Importante destacar, que a OIT, em 2018, publicou um estudo intitulado como “Reversão da Privatização de Previdência: Questões chaves”, no qual foi pontual ao relatar que “de 1981 a 2014, trinta países privatizaram total ou parcialmente seus sistemas de previdência social obrigatórios”. É destacado, ainda, que “até 2018, dezoito países fizeram a re-reforma, revertendo total ou parcialmente a privatização da sua previdência social” – o que corresponde a 60% dos países – devido aos impactos sociais e negativos da privatização vivenciada (OIT, 2018).

Nesse estudo, a OIT destacou as seguintes razões para o fracasso das privatizações: (I) a estagnação ou redução das taxas de cobertura, indo em sentido contrário à afirmação de que haveria um aumento na quantidade de contribuições; (II) “as prestações previdenciárias se deterioraram”, o que levou ao aumento “da pobreza na velhice, comprometendo o objetivo principal dos sistemas de previdência, que é a garantia de renda suficiente para a idade avançada”; (III) a elevação da desigualdade de renda e de gênero, uma vez “as pessoas de baixa renda ou que tiveram sua vida profissional interrompida – por exemplo, por causa da maternidade e das responsabilidades familiares – obtiveram poupanças muito reduzidas e conseqüentemente terminaram com aposentadorias baixas” (OIT, 2018).

Ainda foram colocados os seguinte motivos: (IV) as pressões fiscais geradas pelos elevados custos de transição; (V) os altos custos administrativos; (VI) a existência de uma governança frágil, que apreendeu as “funções de regulação e supervisão”; (VII) a criação de oligopólios nos seguros privados, que retiraram quaisquer benefícios que a concorrência poderia trazer; (VIII) o setor financeiro que acabou por se beneficiar das aposentadorias dos indivíduos que contribuíram; (IX) foi gerado um “efeito limitado nos mercados de capitais dos países em Desenvolvimento”; (X) foram transferidos para as pessoas os “riscos demográficos e do mercado financeiro”; (XI) a danificação do diálogo social (OIT, 2018).

3. O SISTEMA DE PREVIDÊNCIA PRIVADO NO PERU

O sistema peruano em 1973, Lei n. 19.990, criou o Sistema Nacional de Pensões - SNP unificando e uniformizando subsistemas ou sub-regimes operacionais de cobertura de atividades laborais. O SNP, em 1973, no momento de sua criação, recepcionou a massa coberta

dos regimes anteriores, dividindo-a em geral após a criação do SNP, e especial, voltada aos filiados nascidos a partir de 1931 e aos facultativos e autônomos.

No SNP peruano, a cobertura alcançava 33,7% da População Economicamente Ativa - PEA em 1985, caindo até 1992 para 21,3% (INTERNATIONAL LABOUR OFFICE, 2021). Essa queda explica-se, por um lado, pela redução do nível de emprego no setor público, pela desregulamentação do mercado de trabalho, incremento da informalidade, crise de cobertura demográfica e o aumento da flexibilidade na contratação e retração da inscrição na Seguridade Social dos empregados por parte das empresas.

Portanto, o sistema introduzido pelo Decreto-Lei 19.990, de 1973 (PERU, 1973), ao criar o Instituto Peruano de Seguridade Social – IPSS, assumiu o passivo anterior, garantindo os benefícios passados, e também a concessão das novas prestações.

Neste sentido, o modelo público e nacional foi considerado à época extremamente generoso com os segurados, garantindo perdão de dívidas de seus devedores; a inclusão de novos segurados, combinado com baixo atendimento das questões técnicas como a da previsão orçamentária, a falta de individualização das contribuições dos trabalhadores ou mesmo a recepção dos regimes especiais, sem a verificação dos balanços dos regimes absorvidos.

Assim, o diagnóstico do SNP peruano, apresentou relevantes limitações ao seu funcionamento iniciando uma crise dois anos após sua criação, rumando para a privatização do Sistema Privado de Pensões peruana em 1993, através do Decreto-Lei n. 25.897, inspirado pelo mecanismo chileno de capitalização individual.

As experiências latino-americanas ao empreender reformas do pecúlio social a partir da união das Associações de Fundos de Pensões, denominadas AFPS, com os mercados financeiros, para a administração dos fundos de pensões dos trabalhadores via contas de capitalização individual, facultaram ao trabalhador, a permanência no regime anterior público, ou estimularam o ingresso no novo modelo de capitalização, permitindo aos trabalhadores, que em crises econômicas ou pandêmicas, como a de agora, "retiros antecipados", com a consequente redução do montante reunido, o que significa, a antítese do modelo de repartição intergeracional solidários e vitalícios de benefício definido e de contribuição definida.

Ademais, transferem para o trabalhador - contribuinte, a responsabilidade de perdas financeiras em face da portabilidade de uma AFP para outra Administradora ou Seguradora,

inexistindo garantia de rentabilidade futura. Desse modo, a pressão do mercado se faz presente na gestão do pecúlio público, fomentando o descrédito do regime intergeracional de repartição.

Com base nos registros sobre a expansão, revisões e readequações "mais" solidárias das reformas desde o início da privatização chilena em 1980, e atravessando a crise de 2008 que assolou alguns países da América-Latina, para a OIT, em recente Relatório (2018) há indicação de que o dever de casa em termos de proteção social do trabalhador, do idoso e da família na América-Latina, continua a ser revisto, necessariamente.

Em outras palavras, é a dificuldade em conciliar a sustentabilidade financeira, a expectativa de renda e de trabalho duradouro, com a longevidade do regime intergeracional de prestação ou de contribuição definida, e que estimule a poupança social e o crédito pautados na segurança jurídica e na solidariedade das políticas sociais voltadas ao envelhecimento e à proteção dos riscos de incapacidade-invalidéz, idade avançada e proteção familiar decorrente do óbito do trabalhador.

Nos termos do artigo 5º, da Lei de Privatização Peruana, Decreto-Lei n.25.897 de 1992 (PERU, 1992), os associados pelo IPSS podem optar por permanecer no sistema e manter seus direitos e seus benefícios ou se incorporar ao sistema privado sendo reversíveis dentro do prazo de 2 anos à vigência da lei e tendo 50 ou 55 anos de idade no mínimo para mulheres e homens desde que atendidos outros critérios.

As mudanças na proteção e no seguro social são inevitáveis, e de certa maneira justificáveis, em face do processo de envelhecimento demográfico, do apelo fiscal e do desejado equilíbrio financeiro e atuarial diante das crises econômicas que marcam a história da formação dos direitos trabalhistas e do seguro social ou previdenciário no contexto latino-americano.

O grande desafio para os modelos privatizados, como também para a manutenção dos sistemas e dos regimes de seguros sociais públicos deficitários, é a possibilidade de se manterem com liquidez sem desvios de finalidades, garantindo aos contribuintes, direitos subjetivos, além de adequada, suficiente e dignificante cobertura prestacional à população trabalhadora que envelhece.

Destaca-se ainda, que é desolador a insegurança securitária, especialmente a enfrentada pelos contribuintes compulsórios do seguro social, que após décadas de aportes, o benefício resultante de conta individual de capitalização compulsória, venha a apresentar

montante reduzido e inferior à inflação nacional e/ou dependente de bônus de reconhecimento assistencial de envelhecimento.

Uma das primeiras críticas ao padrão adotado nos anos 1990 até hoje acerca das reformas privatizantes nos sistemas de pensão por velhice promovidas na América-latina, onde o Peru se inclui, é o baixo retorno do valor do benefício pensional, assim como limitados ou ausentes mecanismos de correção monetária, gerando mal-estar protetivo, e conseqüente, abalo no princípio da confiança do Estado Social.

Na visão de Mesa-Lago (2006), o que a reforma fez, na realidade, é revelar ou “explicitar” a dívida implícita ou escondida do sistema público de repartição, a qual tende a crescer com o amadurecimento do sistema e o envelhecimento da população. A reforma privatizante normalmente elimina ou reduz a contribuição do empregador e a transfere ao trabalhador, com o objetivo de eliminar custos no mercado de trabalho, sob a ilusão de promover a criação de emprego e aumentar o fluxo dos investimentos financeiros e da poupança nacional.

Devemos sublinhar que os mecanismos que assegurem níveis mínimos de rendimentos condizentes com as necessidades básicas e com a expansão de cobertura não foram alcançados pela reforma de capitalização peruana, assim como em outros sítios, posto que os esquemas financeiros não garantem benefícios suficientes e os benefícios futuros no sistema capitalizado, são dependentes "dos resultados financeiros da capitalização".

A introdução do modelo paralelo concorrente de capitalização, justificou a inoperância e a insustentabilidade financeira do sistema intergeracional público, com base na deficitária gestão pública na administração do pecúlio social. Contudo, a reforma privatizante, sem promover a expansão do trabalho, acarretou, perda de renda e de postos de trabalho, bem como redução da contribuição com diminuição do benefício esperado. Dessa forma, os custos com a transição para o modelo de capitalização, pavimentou a necessidade de "bônus de reconhecimento" e o avanço do pensamento de retorno à proteção pública anterior à privatização.

Para a OIT, persistindo a crise financeira, a falta de transparência, credibilidade e a geração de baixos benefícios resultantes da capitalização, de 30 países mencionados em estudo recentes pela OIT, que optaram pela reforma de privatização entre 1980 a 2014, 18, revisaram a possibilidade de retorno retrocedendo de alguma forma aos esquemas de repartição anteriores

(OIT, 2018). Um dos pontos comuns aos casos de alguns países da América- Latina, estudados, é que os seguros sociais não surgiram como resultado de políticas globais de seguridade social.

O Peru, por seu turno, instituiu em 2017, uma Comisión de Protección Social (CPS), com intenções de retorno às bases de regulação e de proteção para o envelhecimento, e portanto, o Peru - têm revisado seus modelos nos últimos anos e, em alguns casos, proposto mudanças na legislação previdenciária ao reconhecer que as aposentadorias capitalizadas são muito baixas e inferiores às expectativas de renda para a velhice. Ou seja, o alcance de cobertura do sistema se revelou muito restrito, o que deixaria um percentual significativo da população sem aposentadoria no futuro.

Isto posto, as dificuldades do modelo do Chile, também atingiram o Peru que tem empreendido procedimentos de revisão do seu sistema especialmente dada a realidade de que após décadas de capitalização, as aposentadorias são muito baixas e inferiores às expectativas de renda para a velhice. Ou seja, décadas após realizarem grandes reformas que substituíram sistemas públicos de Previdência, total ou parcialmente privatizados, alguns países da América-Latina, como Chile, Colômbia, México e Peru, se depararam com vários problemas. Em alguns países latino-americanos antes da pandemia da Covid-2019, como Bolívia e Peru, as análises demonstraram que os custos fiscais eram mais reduzidos, porque as prestações foram restringidas gerando perda no direito pensional dos futuros trabalhadores a serem jubilados.

O que significa que a reforma peruana teve como um dos motivos o crescimento da poupança nacional e a transferência para o trabalhador de sua conta de capitalização individual. Malgrado vários países perquirirem o modelo chileno individual de capitalização, a acumulação dos fundos de pensão variou de país a país, conforme o desempenho de suas economias nacionais, restando ainda pós-reforma privatizante, a identificação de benefícios insuficientes destinados à população trabalhadora que envelhece.

Extrai-se deste momento pandêmico propagado por meios oficiais, de que o sistema de previdência privado peruano, inspirado na reforma chilena, permitiu até agora noticiado, 3 retiradas desde 2020, em face da crise econômica derivada do coronavírus, o que levou as autoridades a aprovarem o saque de até 25% dos recursos acumulados em contas individuais, com limite de 3.700 dólares e aqueles com mais de 40 anos que não fizeram contribuições nos últimos cinco anos terão acesso a 100% de seus recursos (CORREIO BRAZILIENSE, 2021).

Informam ainda, os veículos de comunicação, que desde o início da pandemia, pelo menos 5,5 bilhões de dólares foram sacados dos quatro administradores de fundos de pensão no Peru (CORREIO BRAZILIENSE, 2021).

4- O REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E O REGIME HÍBRIDO PARA O SERVIDOR PÚBLICO NO BRASIL

No Brasil, a previdência é um dos direitos sociais elencados no rol do artigo 6º da Constituição Federal de 1988. Os direitos sociais são direitos fundamentais que asseguram a todos um mínimo de condições existenciais para uma vida digna. Vidal Serrano Júnior (Nunes Júnior, 2009, p. 71), aponta que pode haver variações na forma de organização socioeconômica de um Estado, “mas qualquer que seja a opção esposada, deve ela estar comprometida, em primeiro lugar, com a preservação da dignidade material de todas as pessoas”.

A previdência social, ramo da seguridade social, é um sistema que, mediante contribuição e obrigatoriedade de filiação, oferece proteção aos segurados em situações de incapacidade, permanente ou temporária, para o trabalho, mantendo a subsistência do contribuinte e de sua família. Trata-se dos riscos sociais que, segundo Ulrick Beck (2011, p. 27), são os perigos e inseguranças produzidas pela modernidade. Para esse autor, os riscos da pós-modernidade, apesar de atacar os mais vulneráveis, acabam alcançando aqueles que o produziram ou que lucram com eles.

De acordo com os juristas Castro e Lazzari (2018, p. 58):

[...] a previdência social, é ramo da atuação estatal que visa à proteção de todo indivíduo ocupado numa atividade laborativa remunerada, para proteção dos riscos decorrentes da perda ou redução, permanente ou temporária, das condições de obter seu próprio sustento.

A Constituição da República de 1988 prevê a existência de três regimes de previdência: 1) o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), público, disposto no artigo 201 da Constituição vigente, operado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), destinado a todos os trabalhadores da iniciativa privada, aos servidores de entes federativos que não dispõem de regimes próprios e aos empregados públicos; 2) os Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), público, com fundamento no art. 40 da Carta Constitucional atual, aplicado aos servidores ocupantes de cargos efetivos da União, dos Estados, do DF e de alguns municípios, incluídas suas autarquias e fundações; e 3) o Regime de Previdência Complementar (RPC), privado, regido pelo art. 202, facultativo, operado por entidades abertas e por entidades

fechadas, que oferece uma garantia extra ao trabalhador. O regime público previdenciário é fundamental para a diminuição das desigualdades sociais, erradicação da pobreza, promoção do bem de todos e a garantia do mínimo existencial.

O Regime de Previdência Complementar, também chamado de previdência privada, surgiu para assegurar ao trabalhador o recebimento de um recurso adicional, isto é, uma segurança além daquela oferecida pela previdência pública, de contribuição obrigatória. Trata-se de um regime com caráter contratual que concentra recursos e os utilizam para pagar benefícios previdenciários aos participantes e aos seus beneficiários, sendo que cada plano de benefícios de caráter previdenciário é estruturado de acordo com o perfil dos potenciais participantes, suas necessidades e o nível de cobertura a ser oferecido (MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA, 2020).

A previdência complementar adota o regime financeiro de capitalização com formação de reservas constituídas pelas contribuições recebidas e rentabilidade dos recursos investidos, visando o pagamento dos benefícios ao longo do tempo. Seu fundamento encontra-se no artigo 202 da Constituição Federal e também nas leis complementares nº 108 e 109, ambas de 29 de maio de 2001.

Assim dispõe o artigo 202 da Lei Máxima brasileira (BRASIL, 1988):

[...] O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

Para normatizar o artigo 202 da Constituição, foi editada como norma geral a Lei complementar 109 (BRASIL, 2001a) cuja finalidade é disciplinar o regime de previdência privada. Essa lei estabelece os conceitos gerais sobre agentes dos regimes, as disposições comuns de planos de benefícios, o funcionamento das entidades de previdência, sua fiscalização, o regime disciplinar, dentre outros aspectos.

Por seu turno, a lei complementar 108 (BRASIL, 2001b) regulamentou o parágrafo 4º do artigo 202 da Carta Máxima, dispondo das normas específicas para os entes da administração pública direta e indireta, na condição de patrocinador, seus planos de benefícios e as entidades fechadas de previdência complementar instituídas pelos entes da administração. Essa lei trata das relações do ente público enquanto patrocinador do regime, as características dos planos dos

benefícios e a estrutura e forma de composição dos órgãos de governança das entidades fechadas instituídas.

Verifica-se, portanto, que a previdência complementar é formada por entidades subdivididas em duas categorias: entidades fechadas de previdência complementar (fundos de pensão) e entidades abertas (bancos e seguradoras) de previdência complementar.

As entidades fechadas são entidades sem fins lucrativos e se organizam sob fundação ou sociedade civil. São constituídas exclusivamente para empregados de uma empresa ou grupo de empresas, aos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como para associados ou membros de pessoas jurídicas de caráter profissional, classista ou setorial, denominadas instituidores.

No âmbito das entidades abertas, essas são constituídas com fins lucrativos, unicamente sob a forma de sociedades anônimas e tem por objetivo instituir e operar planos de benefícios de caráter previdenciário concedido em forma de renda ou pagamento único. Esse segmento de previdência privada é oferecido por bancos, entidades e /ou seguradoras do ramo “vida”. É acessível a qualquer pessoa física interessada.

No que tange à fiscalização do regime de previdência complementar, os órgãos responsáveis são a Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc), responsável pela fiscalização no sistema fechado e a Superintendência de Seguros Privados (Susep), responsável pelo segmento de previdência complementar aberta. Ambas são autarquias vinculadas ao Ministério da Economia.

A previdência complementar dos servidores públicos vinculados aos Regime Próprio de Previdência Social está prevista nos parágrafos 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), e no âmbito federal encontra-se disposto na Lei 12.618/2012 (BRASIL, 2012).

Nas palavras do professor Wagner Balera (2020, p. 56),

[...] o regime de previdência complementar do servidor é o modelo que retém recursos para garantir acréscimo adicional ao benefício previdenciário ou aposentadoria. O objetivo consiste em garantir determinado padrão de vida do servidor. O regime de previdência complementar, ademais, cria limite ao valor dos proventos pagos pelos regime próprio, induzindo a filiação facultativa.

Para os servidores públicos ocupantes de cargos efetivos, a previdência complementar não era considerada relevante, em face das garantias de integralidade e paridade contempladas pela Constituição Federal (LAZZARI et al., 2020).

Desde a vigência da Constituição Cidadã, o regime de previdência dos servidores públicos tem passado por várias modificações. As principais alterações adveio das Emendas Constitucionais de n.20/1988 e a de n.103/2019 (BRASIL, 2019).

O marco inicial da previdência complementar dos servidores públicos no Brasil é a Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998 (BRASIL, 1998) que, desde então, permitiu limitar o valor dos benefícios de aposentadorias e pensões, a serem concedidos pelo RPPS, ao teto previsto para o RGPS.

A emenda Constitucional 20/98, inseriu no artigo 40, os parágrafos 14,15 e 16 na qual tratou da previdência complementar do servidor público titular de cargo efetivo, alterados pela emenda 103 de 2019 (BRASIL, 2019). Assim estabelecia o art. 40 § 14 do texto constitucional antes da emenda de 2019:

[...]A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituem regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, **poderão fixar**, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201. (grifos acrescidos)

Com a reforma da previdência em novembro de 2019, retirou-se o termo “poderão fixar”, passando a vigorar com a seguinte redação:

[...] § 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios **instituirão**, por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto no § 16. (Grifos acrescidos)

Verifica-se, portanto, que até a publicação da EC/2019, havia a faculdade de criação de previdência complementar pelos entes federativos. A partir da Emenda Constitucional n.103/2019, essa faculdade passou a ser obrigatória para os estados e municípios que possuem RPPS. O novo regramento cessa a faculdade do sistema híbrido, desde a sua admissibilidade pela EC 20/98.

Caminhando a passos largos para concretizar o objetivo de eliminar os regimes próprios de previdência (LAZZARI et al., 2020), a EC 103 de 2019 estabelece que ao novo servidor, será aplicável obrigatoriamente a limitação do valor do benefício devido pelo RPPS ao teto do RGPS, isto é, o benefício recebido não poderá ultrapassar o valor de R\$7.087,22 (sete mil e oitenta e sete reais e vinte dois centavos).

A emenda constitucional 103, de 12 de novembro de 2019, desconstitucionalizou as regras previdenciárias de acesso e de cálculo dos benefícios dos estados, DF e municípios, passando para os entes federados a autonomia para discipliná-las. Vale destacar que enquanto essas leis não forem editadas permanecem vigentes as normas constitucionais e legais anteriormente vigentes à EC 103/2019 a respeito da matéria.

De acordo com o art. 9 § 6º da EC 103/2019, os entes federativos (estados, DF e municípios) teriam o prazo de 2 anos, a contar da publicação da emenda, para instituírem a previdência complementar (RPC) para os seus servidores, de modo a atender as disposições contidas no art. 40 §§ 14,15 e 16 da Constituição. Tal prazo limite expiraria em 13/11/2021, no entanto, esse prazo foi dilatado pela portaria MPT N 905/2021 que fixou o prazo de 31 de março de 2022 como limite para apresentação da lei de instituição dos respectivos regimes complementares, sob pena de cancelamento do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP).

Na visão do professor Fábio Zambitte (IBRAHIM, 2022), “a perspectiva do Regime de Previdência Complementar é mitigar os encargos futuros dos regimes próprios, objetivo inexistente em muitos regimes previdenciários municipais, nos quais pouquíssimos servidores possuem remuneração acima do teto do RGPS”.

Outra alteração trazida pela reforma previdenciária de 2019, foi a possibilidade de entidades abertas de previdência complementar participarem do sistema previdenciário.

Assim dispõe o novo regramento constitucional, inserido no art. 40 § 15 pela EC 103/2019:

[...] O regime de previdência complementar de que trata o § 14 oferecerá plano de benefícios somente na modalidade contribuição definida, observará o disposto no art. 202 e será efetivado por intermédio de entidade fechada de previdência complementar ou **de entidade aberta de previdência complementar** (grifos nossos).

Conforme os ensinamentos do professor Wagner (BALERA, 2020, p. 37), a reforma não modifica o modo de contribuição definida, no entanto, autoriza que a intermediação também possa ser efetivada por entidade aberta, além de entidade fechada. Entretanto, o professor destaca que essa intermediação necessita ser disciplinada por lei, nos termos do artigo 33 da EC 103/2019, conforme demonstrado a seguir:

[...] Até que seja disciplinada a relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e entidades abertas de previdência complementar na forma do disposto nos §§ 4º e 5º do art. 202 da Constituição Federal, somente entidades fechadas de previdência complementar estão autorizadas a administrar planos de benefícios patrocinados pela União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente..

Dessa forma, até que seja criada a referida lei, somente entidades fechadas poderão administrar a previdência complementar.

Vale destacar que apesar da obrigatoriedade de criação de previdência complementar, pelos entes federativos, a migração dos servidores públicos já vinculados ao RPPS ao novo regime não é obrigatória. É o que estabelece o § 16 do art. 40 da Constituição vigente, conforme demonstrado adiante:

[...] **Somente mediante sua prévia e expressa opção**, o disposto nos §§ 14 e 15 **poderá** ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar. (grifos nossos)

Assim, para os servidores que já haviam ingressado no serviço público antes da reforma de 2019, as regras da previdência complementar somente ser-lhe-ão aplicadas, mediante prévia e expressa opção.

Diante do exposto, verifica-se que o Brasil está caminhando rumo ao regime de capitalização. A atuação do Estado na previdência complementar é mínima, limita-se em regular e fiscalizar o sistema, sendo a gestão realizada por entidades privadas.

Como demonstrado nos tópicos anteriores pelos exemplos chileno e peruano, migrar do sistema de repartição para o de capitalização significa buscar uma fórmula que permita alcançar o equilíbrio financeiro e atuarial, fomentando a formação de recursos necessários para o pagamento dos benefícios da geração atual. No entanto, percebemos que não se trata da melhor escolha, uma vez que grande parte dos aposentados destes países estão com renda muito abaixo das expectativas e do mínimo existencial.

O Estado do bem-estar social possui como função primordial promover o bem-estar de todos (art. 3, IV, da Constituição Federal). Nas palavras de Castro e Lazzari (2018) “não é outra a função do poder estatal senão a de assegurar o bem comum da sociedade a que serve.” Sustentar que cabe ao trabalhador se proteger de infortúnios, por meio da realização de poupança, prevenindo-se contra um futuro no qual não possa mais ser considerado economicamente ativo não faz sentido, principalmente em um Estado Social de Direitos fundado na dignidade da pessoa humana (art. 1, V da Constituição Federal atual).

Conforme destaca Castro e Lazzari (2018, p. 55), por mais precavido que possa ser o trabalhador, poderá haver infortúnios durante a vida que o impossibilite para o trabalho e não apenas o advento de sua velhice. Nesse sentido, a solidariedade social é o principal fundamento da previdência social “caracterizando pela cotização coletiva em prol daqueles que, num futuro incerto, ou mesmo no presente, necessitem de prestações retiradas do fundo comum”.

Ainda na visão desses autores, (CASTRO; LAZZARI, 2018, p. 55) não há solidariedade no sistema de capitalização. Para esse autor, os países que adotaram, em face de reformas nos seus regimes previdenciários a capitalização de recursos, perderam a noção de previdência social, pois “a partir do momento em que cada trabalhador faça cotizações para si próprio e não para um fundo mútuo, desaparece a solidariedade social”.

A solidariedade, distinguindo-se da caridade, objetiva “instituir no centro de uma coletividade humana um pote comum, no qual cada um deve depositar de acordo com suas capacidades e, depois, esvaziar, de acordo com suas necessidades” (SUPIOT, p. 142) Isto é, no sistema público de proteção social, todos contribuem e todos poderão se beneficiar desta contribuição conforme suas necessidades.

Quanto a uma possível privatização do sistema público previdenciário, Noa Piatã (GNATA, 2021, p. 24) sustenta “que o que se revela é uma ruptura silenciosa e progressiva, em prejuízo do interesse dos cidadãos, do pacto constitucional em si, em face do princípio e do objetivo fundamental de solidariedade social”.

O professor Balera (2020, p. 6), enfatiza que a reforma previdenciária é necessária a fim de que se possa perdurar a sustentabilidade do sistema no futuro, entretanto, “reformular para conservar não quer dizer retirar direitos e sim, propor fórmulas de convivência entre brasileiros que querem, que necessitam do amanhã permeado de seguridade social”.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com destaque, uma das razões para se reformar o seguro social, é o complexo princípio do equilíbrio financeiro e atuarial. No Brasil, as reformas rumo à privatização se iniciaram com a Emenda Constitucional n. 20/1998 se intensificando com as alíquotas progressivas, com a atuação legiferante dos entes federativos para a adoção das medidas da Emenda Constitucional n. 103/2019 e de regime complementar para o servidor público civil.

Malgrado não haver modelo ou fórmula satisfatória de Segurança Social para todos os países, há um reconhecimento da necessidade de elaboração de pilar zero para conter a extrema pobreza ou a pobreza na velhice, como também, que o sistema de capitalização não substitua o regime público e básico solidário.

Chamamos atenção para uma necessária redistribuição de renda voltada para uma certa reformulação da justiça securitária para o Séc. XXI, combinando segurança jurídica com segurança humana, ou seja, a promoção de justiça social previdenciária mais aproximada das reais necessidades da pessoa humana e do trabalhador, no sentido humano dirigido mais para a dignidade existencial do que para o montante aportado.

Ao finalizar, corroboramos com ênfase, do valor social dos institutos de solidariedade coletiva pautada por prestações de natureza contributivas ou assistenciais não contributivas, o que equivale dizer que a promessa da metade do século XX posta a prova nos últimos 2 anos deste século XXI com a Pandemia, deverá necessariamente, gerar revisões prestacionais e políticas de serviços modeladores de atendimento à população trabalhadora formal, informal e ao atendimento aos dependentes econômicos ou à família do segurado nos termos dos pactos internacionais vigentes que estimulam a cobertura universal e intergeracional em contexto global e latino-americano como um chamado à ampliação da proteção social com vistas à recuperação da crise e para o avanço do desenvolvimento social inclusivo e da justiça e segurança social humanitária.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BALERA, W. Princípios norteadores do Direito Previdenciário. **Revista de Previdência Social**, 1987.

BALERA, W. **Sistema de Seguridade Social**. 4. ed. São Paulo: LTr, 2006.

BALERA, W. **Noções preliminares de direito previdenciário**. 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

BALERA, W. **Reforma da Previdência Social**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

BECK, U. **Sociedade de risco. Rumo a uma outra modernidade**. São Paulo: Editora 34, 2011.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 9 jul. 2020.

BRASIL. **Emenda constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc20.htm>. Acesso em: 8 set. 2020.

BRASIL. **LEI COMPLEMENTAR Nº 109, DE 29 DE MAIO DE 2001. Dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp109.htm>. Acesso em: 20 abr. 2022a.

BRASIL. **LEI COMPLEMENTAR Nº 108, DE 29 DE MAIO DE 2001. Dispõe sobre a relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e outras entidades públicas e suas respectivas entidades fechadas de previdência complementar, e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp108.htm>. Acesso em: 20 abr. 2022b.

BRASIL. **LEI Nº 12.618, DE 30 DE ABRIL DE 2012. Institui o regime de previdência complementar para os servidores públicos federais titulares de cargo efetivo, inclusive os membros dos órgãos que menciona (...) e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112618.htm>. Acesso em: 20 abr. 2022.

BRASIL. **Emenda constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm>. Acesso em: 9 nov. 2019.

CARMELO, M. **As reformas de previdência na América Latina e seus impactos nos princípios de seguridade social**. Brasília: Ministério da Previdência Social, 2006.

CASTRO, C. A. P. DE; LAZZARI, J. B. **Manual de direito previdenciário**. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

CHILE. **Comisión Presidencial Pensiones**. [s.l: s.n.].

CORREIO BRAZILIENSE. **Em crise, Peru autoriza nova retirada de pensão de trabalhadores**. Disponível em: <<https://www.correiobraziliense.com.br/mundo/2021/05/4927354-em-crise-peru-autoriza-nova-retirada-de-pensao-de-trabalhadores.html>>. Acesso em: 21 abr. 2022.

DE MESA, A. A.; MESA-LAGO, C. THE STRUCTURAL Pension Reform in Chile: Effects, Comparisons with Other Latin American Reforms, and Lessons. **Oxford Review of Economic Policy**, v. 22, n. 1, p. 149–167, 1 mar. 2006.

ÉPOCA NEGÓCIOS. **Brasil atinge taxa de informalidade de 40,4% no trimestre até janeiro, diz IBGE**. Disponível em: <<https://epocanegocios.globo.com/Brasil/noticia/2022/03/epoca-negocios-brasil-atinge-taxa-de-informalidade-de-404-no-trimestre-ate-janeiro-diz-ibge.html>>. Acesso em: 20 abr. 2022.

GNATA, N. P. B. **Previdência híbrida dos servidores públicos: efeitos da limitação constitucional do RPPS e o regime do benefício especial instituído pela Lei n. 12.618/12**. Curitiba: Alteridade, 2021.

IBRAHIM, F. Z. **A Instituição de regime de previdência complementar em regimes próprios de previdência**. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/previdencialhas/361955/instituicao-de-regime-de-previdencia-complementar>>. Acesso em: 20 abr. 2022.

INTERNATIONAL LABOUR OFFICE. **World Social Protection Report 2020–22: Social protection at the crossroads – in pursuit of a better future**. Geneva: ILO, 2021. Disponível em: <https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/@dgreports/@dcomm/@publ/documents/publication/wcms_817572.pdf>. Acesso em: 19 ago. 2021.

LAZZARI, J. B. et al. **Comentários à reforma da previdência**. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MESA-LAGO, C. Privatización de las pensiones en América Latina y sus impactos sobre el asegurado , la economía y la vejez. Constuyendo la seguridad social. **El rol de la privatización. Asociación Internacional de la Seguridad Social**, p. 187–197, 2001.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA. **O que é Previdência Complementar**. Disponível em: <<https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-complementar/mais-informacoes/o-que-previdencia-complementar>>. Acesso em: 20 abr. 2022.

NUNES JÚNIOR, V. S. **A Cidadania Social na Constituição de 1988 - Estratégias de Positivção e Exigibilidade Judicial dos Direitos Sociais**. São Paulo: Editora Verbatim, 2009.

OIT. Reversão da Privatização de Previdência: Questões chaves. **Proteção Social para Todos**, dez. 2018.

OIT. Construir sistemas de proteção social: Normas internacionais e instrumentos de direitos humanos ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO Genebra. **Organização Internacional do Trabalho**, 2019.

PERU. **DECRETO LEY Nº 19990**. Disponível em: <https://cdn.www.gob.pe/uploads/document/file/251495/226861_file20181218-16260-fwxyt.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2022.

PERU. **DECRETO LEY Nº 25897**. Disponível em: <[https://www2.congreso.gob.pe/sicr/cendocbib/con4_uibd.nsf/D8135D39D98940EE05257EF400587D65/\\$FILE/25897.pdf](https://www2.congreso.gob.pe/sicr/cendocbib/con4_uibd.nsf/D8135D39D98940EE05257EF400587D65/$FILE/25897.pdf)>. Acesso em: 21 abr. 2022.

SANTOS BOTELHO, C. **Os direitos sociais num contexto de austeridade: um elogio fúnebre ao princípio da proibição do retrocesso social? (Social Rights in a Context of Austerity: An Eulogy to the Principle of the Prohibition of Social Retrogression?)**. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/Papers.cfm?abstract_id=2911142>. Acesso em: 6 maio. 2020.

SUPIOT, A. **O ESPÍRITO da Filadélfia. A justiça social diante do mercado total**. Porto Alegre: Editora Sulina, 2014.